AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.425 - RS (2015/0310348-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO LEMOS CARDOSO
ADVOGADOS : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES - RS052578
HEITOR SILVA SANTOS - RS099961A
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME DE PAGAMENTO. PRECÁTORIO.*
>
> *Tratando-se de crédito cujo pagamento se sujeita ao regime de precatório, eis que o valor é superior a 60 salários mínimos, é incabível a fixação de honorários advocatícios no processo de execução* (fls. 145).

2. Em seu Apelo Especial, o recorrente defende que a legislação imputa o pagamento de honorários advocatícios em execuções movidas em face da Fazenda Pública independente de ter havido ou não embargos.

3. É o relatório.

4. Da leitura dos autos, a Corte de origem consignou que tratando-se de crédito cujo valor é superior a 60 salários mínimos, que se sujeita ao regime de precatório, não é cabível a condenação em honorários no processo de Execução.

5. Tal entendimento está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme se extrai da leitura dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, naquelas hipóteses em que o valor executado não excede a 60 salários mínimos" (AgRg no Ag 694.245/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 10/04/2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 449.939/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art.

87).

4. No caso dos autos, não sendo a execução de pequeno valor, encontra-se o montante sujeito a precatório, não se impondo a fixação de honorários advocatícios.

5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 977.928/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.4.2008).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO PÚBLICA OU DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum.

3. "Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva" (AgRg no EDcl no REsp 714.069/ES).

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, e é possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor" (REsp 1.206.388/PR).

5. In casu, trata-se de execução contra a Fazenda Pública, não embargada, sobre valor superior a 60 salários mínimos, não se enquadrando na hipótese de pequeno valor. Ademais, o aresto recorrido não indica a

natureza de titulo executivo oriundo de ação coletiva, a respaldar a incidência da Súmula 345/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.133.580/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Segurado.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR